

**A efetividade do controle dos atos administrativos como fator de segurança jurídica****The effectiveness of control of administrative acts as a factor of legal security**

DOI:10.34117/bjdv6n3-092

Recebimento dos originais: 06/02/2020

Aceitação para publicação: 09/03/2020

**Giovanna Chaves Leal**

Aluna do curso de graduação em Direito, UEMG/Unidade Frutal  
Edital 01/2019 do Programa Institucional de Apoio à Pesquisa – PAPq/UEMG  
gih.chaves@hotmail.com

**Pablo Martins Bernardi Coelho**

Doutor em História pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP/Franca.  
Professor Adjunto do Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais -  
UEMG/Unidade Frutal –  
pablo.coelho@uemg.br

**RESUMO**

O presente artigo busca analisar a efetividade do controle dos atos administrativos como um fator de segurança jurídica, considerando que o Estado é responsável por toda a organização estatal e a realiza através dos atos de seus administradores. O controle dos atos administrativos é considerado fundamental para o bom funcionamento do Estado, enquanto que a segurança jurídica é de suma importância para a proteção de todos os direitos dos cidadãos. Dessa forma, o controle da administração pública deve ser gerador e garantidor da segurança jurídica no País, uma vez que, a partir do controle de todos os atos da Administração Pública é possível garantir que nenhum direito já adquirido seja ferido, bem como nenhuma lei seja retroativa de forma a prejudicar os cidadãos. Portanto, o controle da administração pública é de suma importância para a garantia da segurança jurídica para que, dessa forma, nenhum ato de qualquer gestor público possa ferir algum direito adquirido pelos cidadãos do País. O controle dos atos administrativos possibilita uma real intervenção do Estado nos atos da administração pública, estabelecendo as prioridades para a sociedade e o efetivo cumprimento da aplicação dos recursos em prol dos cidadãos, fazendo-se, portanto, valer o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, faz-se necessário pautar a presente pesquisa na análise da efetividade do controle dos atos administrativos na ótica da proteção dos direitos, observando se tal controle possui efeitos em relação ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, busca-se identificar se o Controle dos Atos Administrativos vem sendo efetivo de forma a contribuir para a melhoria das ações dos gestores públicos, bem como fornecer subsídios que possam servir de base para que o Controle da Administração Pública seja como um fator de segurança jurídica.

**Palavras-Chave:** Controle, Atos administrativos, Administração Pública, Segurança jurídica

**ABSTRACT**

This paper analyzes the effectiveness of the control of administrative acts as a factor of legal certainty, considering that the State is responsible for the entire state organization and performs it through the acts of its administrators. Control of administrative acts is considered fundamental to the proper functioning of the state, while legal certainty is of paramount importance for the protection of all citizens' rights. Thus, the control of the public administration should be a generator and guarantee of legal certainty in the country, since, from the control of all acts of the Public Administration it is possible to guarantee that no right already acquired is injured, as well as no law is enforced. Retroactively to the detriment of citizens. Therefore, the control of the public administration is of paramount importance to ensure legal certainty so that no act of any public manager can harm any right acquired by the citizens of the country. The control of administrative acts enables a real state intervention. in the acts of public administration, establishing the priorities for society and the effective compliance with the use of resources for the benefit of citizens, thus enforcing the principle of legal certainty. Thus, it is necessary to base this research on the analysis of the effectiveness of the control of administrative acts from the perspective of the protection of rights, observing whether such control has effects in relation to the principle of legal certainty. Thus, it seeks to identify whether the Control of Administrative Acts has been effective in order to contribute to the improvement of the actions of public managers, as well as providing subsidies that can serve as a basis for the Control of Public Administration to be a factor of legal certainty.

**Keywords:** Control. Administrative acts, Public administration, Legal certainty

**1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem por objetivo traçar uma discussão acerca da efetividade do controle dos atos administrativos enquanto fator de segurança jurídica, uma vez que tal controle é essencial para o bom funcionamento do Estado, e a segurança jurídica é um princípio que visa garantir os direitos já adquiridos.

Muito embora o administrador público deva aplicar todos os recursos públicos em concordância com a lei, nem sempre ele assim o faz, seja por falta de preparo e profissionalismo ou mesmo por má índole desses gestores, o que acaba provocando sérios prejuízos à sociedade. Dessa forma, o controle dos atos administrativos torna-se um instrumento fundamental para melhorar os resultados da administração pública, bem como para manter uma fiscalização efetiva dos órgãos públicos administradores, de forma a garantir que nenhum direito adquirido seja ferido, ou seja, garantindo a aplicação do princípio da segurança jurídica.

O controle dos atos administrativos é amparado por vários dispositivos legais: Constituição Federal Brasileira, Lei de Procedimento Administrativo, Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio

dispõe de alguns mecanismos de controle dos atos administrativos (Controle do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário), disposto no artigo 74 da Constituição de 1988, devendo os três poderes manter de forma integrada o sistema de controle interno. É através da fiscalização e do controle dos atos da administração pública que a teoria dos freios e contrapesos se torna efetiva, garantindo que a administração tome medidas que atendam integralmente o interesse público.

A segurança jurídica é um princípio do direito amparado tanto no texto constitucional, de forma implícita, quanto em outros dispositivos legais, e tem por objetivo a proteção do direito adquirido. Portanto, o controle da administração pública é de suma importância para a garantia da segurança jurídica para que, dessa forma, nenhum ato de qualquer gestor público possa ferir algum direito adquirido pelos cidadãos do País.

O trabalho aqui apresentado faz uso da pesquisa científica e, nesse sentido, o estudo se deu através do método dedutivo, pois partiu-se da premissa de que o controle dos atos administrativos, se aplicados de maneira eficaz, pode garantir a efetividade do princípio da segurança jurídica. Já como procedimentos metodológicos, utilizamos a pesquisa bibliográfica, o levantamento documental através dos registros públicos relacionados à administração pública e a observação. Dessa forma, pautamos o presente trabalho utilizando a pesquisa qualitativa, através de revisão de literatura contínua sobre o tema proposto e quantitativa, com o levantamento de dados estatísticos oficiais dos atos da Administração Pública.

É nessa perspectiva que se insere o presente projeto, cuja ação está pautada na análise da efetividade do controle dos atos administrativos na ótica da proteção dos direitos, observando se tal controle possui efeitos em relação ao princípio da segurança jurídica.

## **2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O objetivo do Estado é composto por uma extensa gama de tarefas e atividades e, em razão disso, faz-se necessário uma administração eficiente para que o mesmo cumpra com todos os seus deveres e atenda integralmente às necessidades dos cidadãos. Nessa perspectiva, a Administração Pública é responsável por gerir o Estado, ou seja, tem por finalidade garantir que os interesses públicos sejam executados, seja através da prestação dos serviços públicos, da sua organização interna, ou mesmo pela intervenção no setor privado, de forma a restringir, utilizando o poder de polícia, ou a permitir.

A Administração Pública, portanto, é a gerenciadora direta do Estado e exerce a função administrativa através de seus órgãos e agentes, cujo destinatário final de tal administração é a sociedade, conforme explica José dos Santos Carvalho Filho:

Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (*res pública*), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceber o destino da função pública que não seja voltado aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar. (CARVALHO FILHO, 2015, p.11)

Não se pode confundir, porém, a Administração Pública com os Poderes estruturais do Estado, principalmente o Poder Executivo, uma vez que a ele é atribuída a função típica administrativa. É válido, portanto, ressaltar aqui a função administrativa propriamente dita, e não o Poder em que ela é exercida, pois apesar de ser o Poder Executivo o responsável pela função típica de administrar, os Poderes Legislativo e Judiciário também possuem, enquanto função atípica, a tarefa de administrar, como por exemplo a organização interna dos seus serviços e servidores. E ainda nas palavras de Carvalho Filho (2015, p.12): “todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública” Ou seja, a Administração Pública é composta por numerosos órgãos e agentes responsáveis pelo gerenciamento do Estado.

A Administração Pública possui um traço divisório que a classifica em Administração Pública Direta e Indireta, na qual a primeira é responsável pelo desempenho das atividades administrativas de forma centralizada; enquanto que a Administração Pública Indireta exerce a função administrativa de forma descentralizada, através de suas entidades integrantes. Aqui, há vários entes com personalidades jurídicas próprias que exercem a função administrativa no Estado, sendo eles: as autarquias; fundações; empresas públicas; e as sociedades de economia mista. Vale ressaltar que os órgãos públicos não são criados e extintos tão somente pela vontade da Administração, uma vez que dependem de lei expressa nesse sentido, tanto para a criação quanto para a extinção.

Não obstante, a evolução da Administração Pública deixa claro que um dos principais motivos da sua existência é a necessidade de disciplinar as relações sociais, seja proporcionando segurança a fim de garantir a ordem pública, ou mesmo traçando atividades que beneficiam à sociedade. Tais feitos somente são possíveis com a presença de seus agentes, os chamados administradores públicos. Tais agentes possuem poderes e deveres com prerrogativas peculiares à sua qualificação de prepostos do Estado, prerrogativas estas

essenciais aos anseios públicos. Sabe-se, portanto, que o Estado é o detentor de poderes e deveres, mas esses somente são realizados através dos seus agentes públicos, através dos atos administrativos.

O ato administrativo deve ser emanado da vontade de um agente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta, devendo tal agente estar no exercício da função pública e obedecer ao princípio da legalidade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 276) define o ato administrativo como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.”

Apesar dos atos administrativos estarem sujeitos ao princípio da legalidade, para que o interesse público seja atingido de forma integral, é de suma importância o controle de todo e qualquer ato administrativo, seja pelo Poder Judiciário, ou mesmo por outros órgãos ou agentes que possuem tal direito.

## 2.1 CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Com a evolução do Estado Democrático de Direito é fundamental que haja controle sobre os atos do Estado, uma vez que a ideia de Estado Democrático de Direito está integrada à finalidade atual da Administração Pública, que é a do bem da coletividade e, para tanto, a administração deve ser transparente em relação aos seus atos e agir sempre em conformidade com a legislação.

De acordo com Idalberto Chiavenato:

Controle é a função administrativa que monitora e avalia as atividades e resultados alcançados para assegurar que o planejamento, organização e direção sejam bem-sucedidos. O conceito de controle consiste em verificar se a atividade controlada está ou não alcançando os objetivos e resultados desejados. Assim, o controle é um processo que guia a atividade exercida para um fim previamente determinado (CHIAVENATO, 2000).

E segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O controle ainda pode ser interno ou externo, consoante decorra de órgão integrante ou não da própria estrutura em que se insere o órgão controlado. É interno o controle que cada um dos Poderes exerce sobre seus próprios atos e agentes. É externo o controle exercido por um dos Poderes sobre o outro; como também o controle da Administração Direta sobre a Indireta. A Constituição Federal, no capítulo concernente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71) e o controle interno que cada Poder exercerá sobre seus próprios atos (arts. 70 e 74). Esse controle interno é feito, normalmente, pelo sistema de auditoria, que acompanha a execução do orçamento, verifica a legalidade na aplicação do dinheiro

público e auxilia o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. (DI PIETRO, 2018, p. 995)

Nesse sentido, a Administração Pública deve possuir como objetivo a satisfação do interesse coletivo. Dessa forma, nada mais justo que haja mecanismos que permitam a verificação dos atos administrativos que coíbam à prática de atos ilegítimos, abusivos e imorais à coletividade ou, mesmo que haja danos decorrentes da prática destes atos, que eles possam ser revistos, uma vez que a prática de qualquer desses atos fere vários princípios constitucionais e administrativos e, dentre eles, o princípio da segurança jurídica.

Além da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da segurança jurídica e a base do controle da administração pública, outros instrumentos jurídicos foram aprovados com o intuito de efetivar a aplicação do controle dos atos da administração pública: a Lei de Procedimento Administrativo – Lei 9.784 de 29/01/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429 de 02/06/1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional) e Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (objetiva o equilíbrio fiscal das contas públicas em todos os níveis de governo, além de incentivar a participação popular como instrumento de eficácia da gestão fiscal responsável). Não obstante, importante salientar que o Ministério Público também desempenha um papel importante no controle dos atos administrativos, visto que tal órgão é responsável por denunciar autoridades públicas por crimes no exercício de suas funções, além de atuar como autor na ação civil pública, tanto para repressão à improbidade administrativa, quanto na defesa de interesses difusos e coletivos.

O modelo de gestão pública apresentado pela Constituição Federal de 1988 estabelece diversos mecanismos de controle dos atos administrativos, iniciando-se pelo controle externo que cada órgão ou Poder deve exercer, passando pelos mecanismos de controle interno e, por fim, os mecanismos judiciais de controle direto, seja por meio de ações constitucionais ou pela atuação de órgãos legitimados a promover a responsabilidade no âmbito judicial daqueles que não agiram conforme previsão legal no trato dos recursos públicos. Todos esses mecanismos, se integrados de forma efetiva na Administração Pública, garante uma série de benefícios à sociedade.

Além disso, a Constituição da República de 1988 apresenta princípios que refletem o espírito de democracia que norteou a sua criação, uma vez que houve a preocupação em restringir a autonomia administrativa, aumentando o controle dos demais Poderes sobre a Administração Pública.

O controle administrativo é exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos do Legislativo e do Judiciário e tem por finalidade rever, confirmar ou alterar os atos internos. Já o controle legislativo é realizado pelos órgãos legislativos ou por comissões parlamentares sobre atos do Poder Executivo, tornando-se um controle externo, cujo objetivo é controlar os aspectos relativos à legalidade e à conveniência pública dos atos do Poder Executivo. E, por fim, o controle judiciário é aquele exercido sobre os atos administrativos dos três Poderes, desde que relativos à legalidade dos atos administrativos, sendo sempre a posteriori, com o objetivo de apreciar qualquer lesão ou ameaça ao direito.

Muito embora o administrador público deva aplicar todos os recursos públicos em conformidade com o princípio da legalidade, ou seja, de acordo com a lei, nem sempre ele assim o faz, seja por falta de preparo, profissionalismo ou mesmo por má índole desses gestores, o que acaba provocando sérios prejuízos à sociedade. Dessa forma, o controle dos atos administrativos torna-se um instrumento fundamental para melhorar os resultados da administração pública, bem como para manter uma fiscalização efetiva dos órgãos públicos administradores.

Insta salientar que o controle exercido pela Administração Pública não afasta a possibilidade e o direito da participação da sociedade de exercer o controle social. No entanto, o controle administrativo aqui pautado não depende do exercício do controle social, correspondendo, portanto, somente à aferição que a Administração Pública exerce sobre a atuação de seus próprios órgãos.

A Administração Pública tem poder-dever de invalidar seus atos ilegais e, quando não o faz, cabe o controle desses atos administrativos pelo Poder Judiciário, a fim de invalidá-los. Sob a ótica de José dos Santos Carvalho Filho:

Nesses casos, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração Pública, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre a legalidade escrita. Atualmente, como já observamos, a doutrina moderna tem considerado aplicável também o princípio da segurança jurídica (na verdade inserido no princípio do interesse público), em ordem a impedir que situações jurídicas permaneçam eternamente em grau de instabilidade, gerando

tremores e incertezas para as pessoas e para o próprio Estado. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 161-162)

Dessa forma, é de suma importância a aplicação dos mecanismos de controle dos atos administrativos para que todos os princípios constitucionais e administrativos sejam, de fato, obedecidos pela Administração Pública, bem como para que todos os atos administrativos sejam realizados em conformidade com o interesse público, levando em consideração um dos principais princípios constitucionais que visa a garantia dos direitos já adquiridos, qual seja, o princípio da segurança jurídica.

### **3. SEGURANÇA JURÍDICA**

A segurança jurídica é um princípio do direito amparado tanto no texto constitucional, de forma implícita, quanto em outros dispositivos legais, e tem por objetivo a proteção do direito adquirido. Ele decorre, principalmente, do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República do Brasil de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”. Tal princípio ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico, pois o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito são postulados máximos de cumprimento, até mesmo pela legislação infraconstitucional. E no dizer de Elody Nassar (2004, p. 18): “Em nome da segurança jurídica, consolidaram-se institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para a preservação dos direitos adquiridos e da coisa julgada.” É com o objetivo de tornar efetivo o princípio da segurança jurídica que se faz necessário o controle dos atos da administração pública, uma vez que a estabilidade dos atos administrativos, alcançada através desse controle, faz com que o princípio em questão seja, de fato, obedecido.

Maria Sylvia Zanella dispõe sobre a importância de tal princípio

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa. (DI PIETRO, 2018, p. 152).

Assim, a conjugação do princípio da segurança jurídica é possibilitar aos cidadãos que estes confiem que o gestor público irá desempenhar seu trabalho profissional de forma a atender as necessidades da coletividade, ou seja, que ele irá trabalhar para garantir que a



Administração Pública cumpra o seu papel social. E conforme nos ensina Luís Roberto Barroso a respeito da segurança jurídica:

A segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas. (BARROSO, 2002, p. 49)

Tal princípio deve ser encarado como o mínimo de previsibilidade que o Estado tem a obrigação de oferecer ao cidadão, pois diz respeito a quais são as normas que ele deve observar, bem como à todos os atos administrativos que ele possa ter a garantia de serem válidos e eficazes, além da garantia de que nenhum desses atos sejam invalidados sem que haja justificativa para tal.

Para elucidar bem a importância do princípio da segurança jurídica em relação aos atos administrativos, basta analisar o Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.790, do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de um agravo regimental interposto pela União contra decisão que concedeu a ordem em mandado de segurança para cassar acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) no ponto em que foi considerada ilegal a aposentadoria do impetrante, permitindo, quanto a este, a participação em procedimento que estabeleça o contraditório e a ampla defesa no referido órgão. No entanto, a agravante sustentou o seguinte:

(a) o acórdão do TCU não deve ser anulado, pois o entendimento jurisprudencial no qual se baseou a decisão ora recorrida é posterior à prolação, no ano de 2003, da decisão impugnada no mandado de segurança; (b) não se pode exigir que o TCU observe orientação jurisprudencial que simplesmente inexistia na época em que proferiu julgamento, muito menos na época em que recebeu o processo de aposentadoria; (c) a irretroatividade da modificação da jurisprudência é corolário dos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva; (d) o STF, em respeito ao princípio da segurança jurídica, já atribuiu eficácia prospectiva a decisão sua que procedeu a uma revisão da jurisprudência. (Ag. Reg. em Mandado de Segurança 24.790/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Nesse sentido, o Agravo Regimental ora citado foi desprovido, em concordância com o voto do Ministro Relator Teori Zavascki, cujas palavras são:

Registre-se, a propósito da argumentação da agravante, que o entendimento jurisprudencial decorrente do precedente formado no julgamento do MS 24.781/DF (Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 09/06/2011) é perfeitamente aplicável a fato pretérito nas circunstâncias do caso, em que a segurança jurídica a ser prestigiada é a do particular (em relação ao ato administrativo de concessão de aposentadoria), e não a da Administração, a qual praticou o ato questionado no mandado de segurança valendo-se do princípio da legalidade. Tanto é assim que no

referido precedente aconteceu exatamente a situação questionada pela agravante, de aplicação de novo entendimento jurisprudencial para anular ato administrativo praticado anteriormente (em 2003, tal como na hipótese ora em exame). (Ag. Reg. em Mandado de Segurança 24.790/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Dessa forma, é possível observar que na linha da jurisprudência da Corte, consolidou-se a expectativa do impetrante do Mandado de Segurança quanto à legalidade de sua posição jurídica, que só pode ser alterada após a instauração de procedimento que lhe faculte o contraditório e a ampla defesa. Ou seja, aqui se dá a importância do princípio da segurança jurídica em relação aos direitos já adquiridos dos cidadãos.

Destarte, é sabido que vários dos atos administrativos ilegais são geradores de insegurança jurídica. Nesse aspecto, é importante salientar que a garantia da segurança jurídica gera proteção aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, cuja proteção também se dá através do controle dos atos da administração pública em razão da responsabilidade dos órgãos administrativos na aplicação dos recursos públicos em conformidade com as necessidades dos cidadãos, fazendo com que todos os direitos sociais sejam garantidos à sociedade, como por exemplo o direito à saúde, à educação e à segurança, todos dependentes da correta destinação desses recursos públicos e imprescindíveis para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, podemos admitir aqui que a corrupção é um importante fator de insegurança jurídica, uma vez que interfere diretamente na confiança dada ao gestor público e no funcionamento dos órgãos administrativos do Estado, bem como na garantia e na proteção dos direitos. Mais uma vez é pautada a importância da efetividade do controle dos atos administrativos como garantidor da segurança jurídica, dessa vez na atuação do combate à corrupção.

Em suma, a segurança jurídica é um princípio que resulta na estabilidade da ordem jurídica constitucional, cuja finalidade é refletir a previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos passados e futuros. Tal princípio, segundo Humberto Theodoro Júnior, pode ser distinguido em dois sentidos, quais sejam (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 103): “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas” Quanto a esse último, trata-se do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Tais institutos têm por escopo a proteção das relações jurídicas, de forma que o legislador ou qualquer outro julgador não interfira nas situações já estabilizadas. Aqui, tem-

se a promulgação do princípio frente aos atos administrativos, deixando claro que os administradores não devem pronunciar seus atos sem a observância dele, ou seja, nenhum ato administrativo pode retroagir um direito já adquirido de forma a prejudicar as relações jurídicas estáveis. E caso isso ocorra, tais atos administrativos devem ser revogados ou anulados, fazendo-se vale a garantia constitucional da segurança jurídica. E nos ensinamentos de Canotilho:

Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas. (CANOTILHO, 1999, p. 250)

Assim, a segurança jurídica não é apenas numa garantia do cidadão frente ao Estado. Trata-se, na verdade, de um direito fundamental do cidadão de certeza e estabilidade em sociedade. Ele é, portanto, de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito.

#### **4. CONCLUSÃO**

Nesse aspecto, é importante salientar que a segurança jurídica não se limita apenas aos atos emanados pela administração pública, mas também aos atos do Poder Legislativo e Judiciário. Tem-se, portanto, que a proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos também se dá através do controle dos atos da administração pública em razão da responsabilidade dos órgãos administrativos na aplicação dos recursos públicos em conformidade com as necessidades dos cidadãos, fazendo com que todos os direitos sociais sejam garantidos à sociedade. Além disso, em relação aos atos normativos, tem-se a proibição de normas retroativas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos. Já em relação aos atos jurisdicionais, tem-se a inalterabilidade da coisa julgada e, por fim, em relação aos atos da administração, tem-se a estabilidade dos casos decididos através de atos administrativos constituídos de direito. Essa é a tríade dos principais atos administrativos que são atordoados pelo princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, a Administração Pública deve possuir como objetivo a satisfação do interesse coletivo. Portanto, nada mais justo que existam mecanismos que permitam a verificação dos atos administrativos que coíbam à prática de atos ilegítimos, abusivos e imorais à coletividade. Verifica-se, portanto, que o exercício do controle das atividades administrativas necessita de dispositivos formais, ágeis e amplamente eficientes para que tal controle seja realizado desde a fase do planejamento da ação pública até sua completa

execução, garantindo que não haja falhas na administração pública ou, quando houver, que a reparação desta seja feita de maneira efetiva a assegurar que nenhum direito seja ferido, fazendo valer-se o princípio da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.428, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.790/DF**. Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Aposentadoria declarada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Princípio da Segurança Jurídica. Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Relator: Min. Teori Zavascki, 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7496256>. Acesso em: 12 fev. 2020.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina. 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

NASSAR, Elody. **Prescrição na Administração Pública**. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica**. In.: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, p. 103, abr. 2006.